

ACÓRDÃO Nº 9529/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.721/2015-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).
4. Entidade: Município de Cajazeiras - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mary Delania Araujo de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira a efetuar o pagamento parcelado do débito, apresentado no quadro abaixo, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
30.693,75	2/1/2007
30.693,75	11/12/2006
4.091,67	5/12/2006

9.2. informar ao responsável que:

9.2.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU);

9.2.2. o julgamento de mérito destas contas prescindirá da reabertura do contraditório;

9.2.3. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas saneará o processo caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas;

9.3. determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da

Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 40/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9529-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral